

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13811-000.552/91-26

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.424

RECURSO Nº : 105.614 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : CAEEL CONSULTAS E APLICAÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP)

**I.R.P.J - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Desde que comprovado o momento da realização do lucro, não se questiona o diferimento objeto do artigo 3º da Lei nº 8.003, de 14.03.90.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAEEL CONSULTAS E APLICAÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.:**

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 setembro de 1994


  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE

  
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

- RELATOR

VISTO EM

  
MANOEL FELIPE FEGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES FANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13811-000.552/91-26  
ACÓRDÃO Nº 108-01.424

RECURSO Nº: 105.614

RECORRENTE: CAEEL CONSULTAS E APLICAÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de crédito decorrente de contribuição social sobre o lucro relativo ao exercício de 1990 ano-base de 1989, crédito esse objeto da notificação de fls. 19, no montante de 78.248,42 BTNFjs.

A capitulação legal e os fatos estão bem caracterizados nos autos e tanto a impugnação e o recurso são tempestivos.

A discussão envolve matéria de fato, face a possível erro de conversão de moeda e quanto a matéria de direito refere-se a diferimento de resultados tributáveis, conforme pretendido pela Recorrente.

A impugnação procura demonstrar o direito ao diferimento com números e documentos e a decisão mantém o procedimento fiscal, integralmente, visto entender não fazer a contribuinte prova dos contratos que lhe dariam o direito ao diferimento alegado.

Em seu recurso a ora recorrente junta os contratos respectivos e pede a reforma da decisão .

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTESPROCESSO Nº 13811-000.552/91-26  
ACÓRDÃO Nº 108-01.424V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Os números declarados pela Recorrente não dão margem à interpretação de «erro na conversão de moedas» não se justificando, pois, tal afirmativa, conforme se denota dos autos.

A dúvida suscitada pela decisão, quanto ao amparo do diferimento realizado pela ora Recorrente, foi sanada pela juntada aos autos dos contratos anexados ao recurso e a Lei nº 8.003, de 14.03.90, art. 3º, não deixa dúvida quanto ao diferimento exercido pela contribuinte que, além do mais, provou documentalmente ter reconhecido o seu dever de pagar a contribuição em questão, através de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício seguinte, provando, também, o seu correto procedimento quanto a aplicação da respectiva correção monetária e o decorrente recolhimento do que era devido no correto momento, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.

Por todo exposto, conheço do recurso por tempestivo para no mérito, dar-lhe provimento integral.

Este o meu voto.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1994

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

